



ASSOCIADOS (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1016039-90.2016.8.11.0041 Sentença Vistos etc. Homologo o acordo firmado entre as partes junto ao ID 50621031, para que surtam os devidos e legais efeitos, diante do pagamento integral do débito, para levantamento por ambas as partes. Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado, e custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo executado. Expeça-se o competente alvará judicial do valor depositado nestes autos, e suas devidas correções, ao exequente, conforme dados de ID 50621031, por se tratar de pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o Banco executado para trazer os dados corretos do autorizado ao levantamento, seu nome, CPF/CNPJ, banco, agência e conta corrente, consoante determina o artigo 10, §5º da Resolução n. 15/2012/TP, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor que lhe é devido de R\$ 98.201,53 (R\$ 73.717,25 – conta final 7622, mais R\$ 24.484,28 – conta final 3301), e suas devidas correções, em favor do Banco executado, de acordo com os dados bancários a serem indicados pelo mesmo, por se tratar de pagamento de honorários advocatícios e multa. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos com as cauteladas devidas. P.R.I.C. Servindo a publicação desta decisão com intimação. A/Cuiabá, 09 de março de 2021. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

(ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO(A))

DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES OAB - PR15959 (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

MIKE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT28722/O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1010798-67.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, VALDISIO JULIANO VIRIATO, MAURICIO SOUZA GUIMARAES, ALEXANDRE LUIS CESAR W Vistos. O feito aguardava a colaboração das partes para delimitação das provas necessárias (Id. nº 36856460), quando o Ministério Público procedeu com a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva (Id. nº 42295078). Antes, contudo, o requerido Maurício Souza Guimarães apresentou Exceção de Incompetência Absoluta (Id. nº 40030335).

Sustenta o requerido que "os valores emprestados ao Estado de Mato Grosso pelo BNDES são oriundos quase exclusivamente de fundos e programas públicos federais", razão pela qual a competência seria da Justiça Federal. Acerca das referidas alegações, o Ministério Público manifestou-se no movimento de Id. nº 42298467, pugnano pela rejeição do pedido. É o relatório. DECIDO. A presente ação se trata de improbidade administrativa, sendo um dos pleitos a reparação do dano. O prejuízo sustentado tem origem na cobrança de propina de construtoras que executavam obras do programa "MT Integrado" e para a Copa do mundo de 2014, sendo que a referida verba ilícita era paga aos Deputados, como garantia de apoio da Casa Legislativa estadual para as propostas do então governador Silval da Cunha. Pois bem. Desde já, anoto que o simples fato da utilização de recursos federais, ainda que em convênios, programas ou contratos de financiamento firmados com o BNDES, não tem o condão de conferir competência à Justiça Federal, na medida em que não altera a conclusão quanto ao sujeito passivo do dano. In casu, não se lesionam direitos conferidos à União, o que permite, ao menos a princípio, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento do feito. Ademais, a competência federal, em matéria cível, é competência racione personae, ou seja, pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais, em matéria cível, processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Aliás, exatamente por esse motivo, as Súmulas 208 e 209 do STJ não podem ser aplicadas na seara extrapenal. Nesse sentido, firme é a orientação do e. STJ, a exemplo do recente julgado a seguir, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por José Dantas do Rego contra sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o condenou pela prática de ato ímprobo. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que a malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura por órgão da administração federal e sujeitas à prestação de contas por órgão federal, é dos Tribunais Regionais frente à Súmula n. 208 do STJ, a implicar o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 83-92). III - Por sua vez, Tribunal Regional Federal da 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que não integram o processo nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, e que eventual incompetência seria do Juízo de primeiro grau (fls. 509-510). IV - O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região V - Primeiramente, é necessário destacar dois aspectos: a) a demanda foi julgada em primeiro grau pelo Juízo estadual da Superior Tribunal de Justiça Comarca de Figueirópolis/TO; b) o Enunciado Sumular n. 208 desta Corte Superior diz respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil. VI - Feitas tais considerações, a matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do entendimento segundo o qual: Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é racione personae, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: AGRG no CC n. 133.619/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; AGRG no CC n. 133.001/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, Dje 21/6/2017.VII -

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 0047137-52.2012.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (EXEQUENTE)

SICREDI OURO VERDE MT (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**DANIELLE INSABRALDE CHAIA OAB - MS18533 -A (ADVOGADO(A))

ANDRE DE ASSIS ROSA registrado(a) civilmente como ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**MARCIO ABRAO DE SIQUEIRA DIAS (EXECUTADO)

Certifico que o processo n. 0047137-52.2012.8.11.0041 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1010798-67.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**M. S. G. (REU)

A. L. C. (REU)

V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960/O (ADVOGADO(A))

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT13975-O (ADVOGADO(A))

ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE OAB - MT19531-O (ADVOGADO(A))

MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA OAB - PR21889



Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*. VIII (...) X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado. XI - Agravo interno improvido. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgInt-CC 168.577; Proc. 2019/0292017-4; TO; Primeira Seção; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 02/06/2020; DJE 04/06/2020). In casu, não figura, em qualquer dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Além disso, a ação objetiva a responsabilização por suposto ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação ao ressarcimento dos efetivos prejuízos causados, em razão da cobrança de propina em contratos celebrados entre construtoras e o Estado de Mato Grosso. Sendo assim, a suposta malversação dos recursos públicos pelos requeridos não atinge patrimônio Federal, nem mesmo do BNDES, mas sim e exclusivamente do Estado de Mato Grosso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência apresentada pelo requerido Maurício Souza Guimarães na petição de Id. nº 40030335, o que faço para manter este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. No mais, considerando que o Ministério Público promoveu a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva (Id. nº 42295078), INTIMEM-SE os requeridos para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos documentos novos juntados. Por fim, no que se refere à petição contida no Id. nº 50194968, anoto que o fragmento de matrícula acostado na mesma não atende ao comando do decurso de Id. nº 49262222, visto que se trata de excerto de certidão antiga, emitida pelo cartório em 19.10.2018. Assim sendo, INTIME-SE a subscritora da petição de Id. nº 50194968 para que, caso ainda tenha interesse no pedido de Id. nº 49226959, acoste aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 09 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007012-10.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES OAB - MT 4979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1007012-10.2021.8.11.0041 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO REU: ESTADO DE MATO GROSSO W Vistos. Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para processar e julgar a ação civil pública é definida pelo local do dano, bem como que o objeto da exordial é relativo ao "processo de transformação/criação das escolas regulares em escolas estaduais militares no Município de Vila Rica", INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ex vi do disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1036917-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. A. D. S. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: GRAZIELLI BRANDAO GOMES OAB - MS 14804 (ADVOGADO(A))

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1036917-31.2019.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: VALTER ALBANO DA SILVA K. Vistos. 1. Relatório: Trata-se de "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Valter Albano da Silva, devidamente qualificado. Narra o autor que instaurou inquérito civil em face do ora requerido, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como contra Sara Reschetti Marcon Vochetini e Jacqueline Badron Ali, ambas servidoras daquele mesmo Órgão, com o objetivo de investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente de evolução patrimonial incompatível com a renda. Descreve que as investigações foram iniciadas em razão de relatório de inteligência financeira encaminhado pela Procuradoria da República em Mato Grosso, no qual se noticiavam operações financeiras suspeitas envolvendo o requerido e as mencionadas servidoras, as quais exerciam cargo comissionado em seu gabinete no Tribunal de Contas do Estado. Diz que, de acordo com o relatório

recebido, o requerido adquiriu 45 (quarenta e cinco) imóveis no período de 1997 a 2014, bem como efetuou operações financeiras com valores vultuosos entre os anos de 2011 a 2014. Apresenta quadro descritivo contendo valores de aportes financeiros que teriam sido realizados pelo requerido em planos de previdência privada, em curto espaço de tempo, com destaque para o aporte em espécie no valor de R\$ 1.175.581,46 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Expõe que os aportes financeiros em "cifras milionárias" realizados pelo requerido, bem como a quantidade de imóveis adquiridos, aparentava, em princípio, incompatibilidade com sua renda líquida, a qual, na data de novembro de 2014, era de R\$ 14.380,05 (quatorze mil e trezentos e oitenta reais e cinco centavos). Assevera, ainda, ser fato suspeito que as servidoras Sara Reschetti Marcon Vochetini e Jacqueline Badron Ali são beneficiárias de plano de previdência privada de titularidade do requerido, pois não se vislumbra outra ligação entre eles que não seja de trabalho, uma vez que aquelas exerciam cargos comissionados, com lotação no gabinete daquele no Tribunal de Contas do Estado. Afirma que, em razão dos sérios indícios de enriquecimento ilícito, propôs medida judicial de transferência de sigilo fiscal em face do requerido e das mencionadas servidoras, a qual foi deferida e as informações obtidas foram encaminhadas ao setor de perícias do Ministério Público. Relata que, a partir de então, foi realizado relatório contábil onde se apurou uma evolução patrimonial a descoberto do requerido, entre os anos de 2007 a 2014, no valor de R\$ 2.325.986,13 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Sustenta que o referido montante a descoberto caracteriza enriquecimento ilícito do requerido, nos termos do art. 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, pois, tendo o agente público fonte exclusiva de rendimentos os vencimentos de seu cargo, tudo aquilo que não vem dessa origem, ou de alguma outra origem lícita mencionada em suas declarações de imposto de renda, é fruto de vantagem econômica indevida, constituindo ato de improbidade administrativa. Requer, diante dos fatos mencionados, que o requerido seja condenado nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Por outro lado, ressalta que, em relação às mencionadas servidoras, os levantamentos efetuados não apontaram a existência de patrimônio a descoberto, demonstrando ausência de ato ímprobo. No mais, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postulou pelo deferimento da cautelar de indisponibilização de bens do requerido, no valor de 2.325.986,13 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a notificação do requerido (Id. 23173652 - Pág. 2). Intimado, o Estado de Mato Grosso manifestou-se no sentido de não ter, por ora, interesse em intervir no feito (Id. 24066398 - Pág. 1). Notificado, o requerido apresentou defesa preliminar (Id. 24090711 - Pág. 1). O autor apresentou impugnação à defesa preliminar (Id. 24789552 - Pág. 1). Em síntese, eis o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Em sua peça defensiva, o requerido apresentou as seguintes preliminares: "Ausência de Conduta Contra Qualquer Ente Público. Descabimento do Pleito Inicial. Idêntica Apuração já Realizada pelo MPF e Arquivada"; "Prescrição quinzenal da ação por improbidade administrativa"; e "Ausência do Direito à Ampla Defesa e Contraditório" no deslinde do inquérito civil público. Em razão disso das indicadas preliminares, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Pois bem. Não se sustentam as alegações de cerceamento de defesa durante o inquérito civil trazidas pelo requerido. Isso porque, o inquérito civil é procedimento meramente investigatório destinado à colheita de provas e/ou outros elementos de convicção para subsidiar futura e eventual ação civil pública, não sendo sequer obrigatório para a propositura da demanda. Deste modo, por caracterizar-se como procedimento investigatório informal, sem caráter de medida processual, não se exige o contraditório. Com efeito, não se sustenta a arguição de nulidade das provas obtidas no inquérito civil porque a própria existência do procedimento é facultativa, não sendo obrigatória para a propositura da medida judicial, bem como porque, uma vez instaurada a lide processual, oportuniza-se ao demandado todas as garantias destinadas à ampla defesa. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 322262 SP 2013/0094009-9 (STJ) Data de publicação: 28/06/2013). Assim sendo, rejeito a preliminar relacionada ao inquérito civil que instrui os autos. Do mesmo modo, não assiste razão ao requerido quando requer a extinção do feito ao argumento de que, os fatos trazidos nesta demanda já foram objeto de apuração realizada pelo Ministério Público Federal, a qual restou arquivada, segundo afirma. Ora, evidente que o arquivamento de procedimento investigativo não faz coisa julgada e, por consequência, é irrelevante para o ajuizamento de demanda pelo Órgão legitimado ativo. O requerido é agente